

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho**Ato****ATO Nº 13/GCGJT****ATO Nº 13/GCGJT, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.**

Altera o artigo 71, *caput*, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O **MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando que a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho para determinar que o “depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo”;

Considerando que, a partir de 11 de novembro de 2017, o depósito recursal deverá ser realizado mediante Guia de Depósito Judicial.

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 71, *caput*, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 71. As guias de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais, levantamento de valores e depósitos recursais seguirão o modelo único padrão estabelecido na Instrução Normativa nº 36 do Tribunal Superior do Trabalho, ou outra que venha a substituí-la.”

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e aos Desembargadores Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante ofício, do inteiro teor deste Ato.

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despacho**Processo Nº PMPP-0005701-24.2017.5.00.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Requerente	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Mariana Nunes Scanduzzi(OAB: 24064/DF)
Advogado	Dr. Raphael Ribeiro Bertoni(OAB: 259898/SP)

Advogado	Dr. Gustavo Esperança Vieira(OAB: 37004/DF)
Advogada	Dra. Juliana Portilho Floriani(OAB: 53816/DF)
Requerido(a)	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT
Advogada	Dra. Eryka Farias de Negri(OAB: 13372/DF)
Advogado	Dr. Alexandre Simões Lindoso(OAB: 12067/DF)
Requerido(a)	FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DOS CORREIOS - FINDECT
Advogado	Dr. Hudson Marcelo da Silva(OAB: 170673/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

- FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DOS CORREIOS - FINDECT

- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT

Juntem-se as petições pendentes.

Analisando os autos, verifico que, por meio da petição de número 287198/2017-0, a requerente solicitou o encerramento do presente procedimento, informando entender que não há mais condições para a continuidade do mesmo e não tendo interesse no prosseguimento das tratativas.

Diante da presente manifestação, entendo que restam prejudicados os últimos requerimentos formulados pelas requeridas, inclusive o veiculado por meio da petição de número 291637/2017-5, apresentada no último dia 10/11/2017.

Apreciando a solicitação da requerente, entendo que em qualquer processo de busca de consenso, judicial ou não, não há como o mediador ou conciliador obrigar qualquer das partes a se manter dialogando. O que o terceiro neutro que conduz a conciliação ou mediação pode e deve fazer é se empenhar para a manutenção do diálogo.

Porém, da mesma forma que não cabe a imposição de soluções em processos autocompositivos, inclusive em respeito ao princípio da autonomia da vontade previsto no Código de Ética da Mediação e Conciliação (Anexo da Resolução 174/2016 do CSJT), definitivamente, não há como obrigar a manter na mesa de conciliação/mediação a parte que considera que não há mais condições de continuidade.

Entendo que ao longo do presente procedimento, iniciado formalmente no dia 10 de abril do corrente ano, ou seja, quase sete meses atrás, ambas as partes deram demonstrações de disposição e boa vontade com o diálogo, bem como de respeito à figura do mediador/conciliador.

Registro que uma das primeiras decisões que proferi no presente procedimento foi inclusive no sentido de tentar resolver a greve realizada no 1º semestre do corrente ano, exatamente por conta da compreensão de que um dos motivos principais daquela paralisação, ou talvez até o principal, consistia na apresentação do presente procedimento por parte da requerente. Ou seja, a preocupação dos trabalhadores com o plano de saúde.

E o fiz mesmo não sendo o relator da tutela cautelar que questionava o movimento grevista (TutCautAntec - 6851-